

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.985/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112205-11
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144038-61
Inscr. Estadual: 194.676588.46-62
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciada a entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal mediante levantamento quantitativo. Acolhimento parcial das razões apresentadas pelo Impugnante. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSORIA – DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO E FALTA DE LRI DEVIDAMENTE REGISTRADO. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, incisos II e VII por descumprimento de obrigações acessórias. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a promoção de entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertas de documentação apurados através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, descumprimento de intimação solicitando arquivos magnéticos; e por falta de registro do LRI- Livro Registro de Inventário do ano de 2002 na repartição fiscal. Exigiu-se o ICMS, MR e Multa Isolada, de acordo com os arts.55, II; 54, II VII, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 204/250, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 254/259.

DECISÃO

O feito fiscal versa sobre a constatação de entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, fato este apurado através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, versando ainda, sobre o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento de intimação solicitando arquivos magnéticos e, também sobre falta de registro do Livro Registro de Inventário do ano de 2.002.

A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II e no art. 54, incisos II e VII, da Lei n.º 6763/75.

“Data vênua”, não procedem os argumentos postos na peça de defesa, pois o roteiro do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário é um procedimento previsto dentro da legislação sendo, por esta razão, procedimento efetivamente idôneo tal qual registra o artigo 194, inciso II do RICMS/96.

Para a realização do levantamento, exercício aberto, o Fisco fundou-se nos lançamentos promovidos pelo Autuado no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Saídas, no estoque lançado no Livro Registro de Inventário de 2.002 como também no relatório de estoques até o dia 15.07.2003, fornecido pelo Autuado, na mesma data.

Sobre as acusações enumeradas como sendo “1” e “2” da impugnação, o Fisco promoveu o levantamento dos estoques dos produtos eleitos, utilizando o código do produto fornecido pelo Autuado. Foram lançadas todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias com os códigos de mercadorias constantes nos respectivos documentos sendo também incluídos os estoques iniciais e finais, bem como o preço unitário de cada produto, apurando as diferenças neles relacionados.

Pelo relatório por Código de Produtos, pode-se verificar as notas fiscais de entradas e saídas de cada produto, bem como o Estoque inicial retirado do Livro Registro de Inventário de 2.002, o estoque final foi retirado do relatório da posição fiscal analítica até o dia 15.07.2002, fornecido pelo Autuado, daí a fiscalização apurou as entradas e as saídas reais de cada produto, no período fiscalizado, constatando entradas, saídas e estoques de mercadorias sem nota fiscal.

Sendo assim, não prevalece o argumento da defesa de que o Fisco chegou inequivocamente aos números eleitos na peça fiscal, elaborados meramente por presunção fiscal sem ter feito nenhum levantamento. Não há que se falar que a fiscalização procedeu a uma miscelânea com os produtos, provocando distorções no estoque e não levando em consideração as particularidades de cada produto, ignorando por completo a contabilidade do Autuado.

O trabalho fiscal está fundado no argumento de que a empresa procedeu a saídas de mercadorias que não estavam estocadas, dentro deste contexto, legítima a conclusão de que também procedera a entradas desacobertas de documentos fiscais.

Inaplicável o argumento de cerceamento do direito de defesa sugeridos na Impugnação porque se vislumbra, na própria peça impugnatória a total compreensão das acusações postas em litígio no presente feito, pelo que, rejeita-se tal arguição.

Sustenta também a peça de defesa o caráter confiscatório das multas aplicadas. No entanto, por força do artigo 88 inciso I da CLTA/MG inaplicável tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discussão na esfera administrativa, devendo assim valer os percentuais das multas adotados no caso presente dos autos.

Pretende também o Impugnante a redução das multas isoladas no caso presente. Acontece, porém que as exigências estão atreladas ao não pagamento do ICMS, o que, afasta a aplicação do permissivo legal esculpido no artigo 53, §3º da lei 6763/75.

Finalmente, o próprio fisco, a fls. 260 e seguintes dos autos, acolhe os erros de digitação enxergados no levantamento que repercutiu na redução do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação fiscal de fls. 260/568. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que ainda excluía o ICMS e a MR referentes a entradas desacobertadas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.985/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112205-11
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144038-61
Inscr. Estadual: 194.676588.46-62
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O ponto de divergência reside na exclusão do ICMS e da MR referentes às entradas desacobertadas, o que não se deu nos votos vencedores.

A razão da exclusão é a seguinte: tendo o trabalho se desenvolvido mediante Levantamento Quantitativo, apura-se entrada desacobertada através de saídas acobertadas. Sendo a saída acobertada por documento fiscal, o ICMS é destacado no documento fiscal da operação de saída e é pago neste momento. Se é pago na saída da mercadoria, não cabe a exigência na entrada. Exigi-lo, como pretende o Auto de Infração, seria bitributar – pagar na entrada e pagar na saída.

Diante disso, julgo parcialmente procedente para excluir o ICMS e a MR referentes a entradas desacobertadas.

Sala das Sessões, 03/09/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro**